



PROCESSO N.º 151/10

PROCOLO N.º 7.691.695-0

PARECER CEE/CEB N.º 347/10

APROVADO EM 08/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CHICO MENDES – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: QUEDAS DO IGUAÇU

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino
Médio.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho, pelo ofício GS/SEED n.º 219/10 (fls. 89), de 25 de janeiro de 2010 o expediente protocolado no NRE de Laranjeiras do Sul, em 6 de agosto de 2009, do Colégio Estadual Chico Mendes – Ensino Fundamental e Médio, município de Quedas do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo qual a direção solicita o reconhecimento do Ensino Médio.

A Resolução SEED n.º 1555/07 (fls. 04), criou o Colégio Estadual Chico Mendes – Ensino Fundamental e Médio, e autorizou a oferta do Ensino Médio, pelo prazo de 01 (um) ano, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2007.

2. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo n.º 256/09, do NRE de Laranjeiras do Sul (fls. 72), após verificar em processo formal, *in loco*, as condições do funcionamento, emitiu laudo técnico (fls. 73) favorável à prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio, do Colégio em tela.

3. Descumprimento da Deliberação n.º 4/99-CEE/PR.

Após análise do presente processo constata-se, ainda, ausência e/ou ressalvas quanto:



PROCESSO N.º 151/10

- 1) ao laudo do corpo de bombeiros;
- 2) à licença sanitária;
- 3) à relação de equipamentos, vidraria e materiais do laboratório de química, física e biologia;
- 4) à habilitação específica dos professores com relação às disciplinas de: Filosofia, Sociologia e Física, conforme quadro a seguir:

Docente	Disciplina	Graduação/Habilitação
Tania Aparecida Valgas Müller	Filosofia	Pedagogia
Anilson Moraes	Física	Não licenciado – acadêmico da 2ª série do curso de Matemática
Elizandra Simone Alves	Sociologia	Pedagogia

* Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, considerando o laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Laranjeiras do Sul (fls. 73) e o Parecer n.º 75/10-CEF/SUDE/SEED (fls. 87), esta Relatora é favorável à concessão da prorrogação do prazo da autorização para funcionamento do Ensino Médio, até o final do ano de 2010, do Colégio Estadual Chico Mendes – Ensino Fundamental e Médio, Município de Quedas do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerta-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Cabe à mantenedora envidar esforços no sentido de sanar as deficiências físicas, estruturais e de gestão de profissionais da educação com vistas à qualidade do ensino e conseqüente reconhecimento do curso em tela.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 151/10

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB